



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601223-66.2024.6.21.0110

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Recorrente: ELIMAR TOMAZ PACHECO

LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON

DELMO MACHADO HAUSEN NETO

AMANDA DANIELLE PAIVA DA SILVA

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDA CIDREIRA [PODE/ UNIÃO]

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGA
PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE ASTREINTES.
INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO
DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DE
JUSTA CAUSA. PARECER PELO PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular movida contra eles pela coligação MUDA CIDREIRA, aplicando **multa** nos seguintes termos:

A representada Amanda deveria ter comprovado o cumprimento da decisão nos autos, no prazo de 1 (uma) hora da intimação, sob pena de multa no quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora de descumprimento.

JULGO PROCEDENTE a presente representação a fim de aplicar a multa no valor reduzido de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) solidariamente aos representados ELIMAR TOMAZ PACHECO, LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, DELMO MACHADO HAUSEN NETO e AMANDA DANIELLE PAIVA DA SILVA, por realização de carreata a menos de 200 metros da sede do Poder Legislativo, bem como também multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a AMANDA DANIELLE PAIVA DA SILVA por utilização de aparato de campanha com justaposição de propaganda eleitoral ultrapassando o limite de 0,5 metros quadrados. [ID 46037353 - g. n.]

Posteriormente à sentença, destaca-se que: a) o Cartório Eleitoral certificou ter havido “decurso de prazo sem recurso e/ou manifestação da(s) parte(s), obtendo **trânsito em julgado** na data de 16.1.2024” (ID 46037355 - g. n.); b) o Juízo intimou os representados para efetuarem o pagamento em 15 (quinze) dias (ID 46037356).

Irresignados, os recorrentes alegaram preliminarmente que a intimação da sentença é nula, pois “consoante o art. 12 c/c art. 11, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas pelo Mural Eletrônico”, o que não foi efetuado no presente caso. Quanto ao mérito, sustentaram que: a) no que tange à “multa por realização de **carreata a menos de 200 metros da sede do Poder Legislativo**, [...] os dispositivos legais de regência, especificamente o art. 15. da Resolução nº 23.610/2019 e o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não estabelecem penalidade no caso de seu descumprimento”; b) portanto, “ainda que se considere que a utilização de carro de som se deu em desacordo com a legislação eleitoral, o que não restou comprovado nos autos, deve ser reformada a sentença para excluir a multa aplicada, considerando não haver previsão legal para sua aplicação”; c) no que se refere ao “**veículo com propaganda irregular** [...], ainda que se considere ter **ultrapassado o limite de 0,5m²**, a propaganda aludida não está inserida no conceito de outdoor, situação que poderia vir a ensejar a incidência de multa”; d) assim, “considerando que a propaganda não está enquadrada como *outdoor*, mas como propaganda irregular em bem particular, a multa não é cabível, pela falta de previsão legal”. Com isso, requereram a reforma da sentença, a fim de que se proceda o seguinte:

1. O acolhimento da preliminar suscitada com o reconhecimento da nulidade da intimação da sentença, por violação à Resolução TSE n.º 23.608/2019 e a anulação da Certidão de Trânsito em Julgado ID. 126452821;
2. A análise das razões do mérito recursal, com o seu provimento, reformando-se integralmente a sentença de primeiro grau;
3. A absolvição dos recorrentes das sanções impostas, seja pela ausência de previsão legal, seja pela insuficiência de provas e desproporcionalidade das penalidades aplicadas e;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Caso não seja este o entendimento, a redução das multas aplicadas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com a devida observância a necessária individualização das penas, de acordo com participação de cada um nos fatos narrados. [ID 46037358 - g. n.]

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se que em consulta ao mural eletrônico, verifica-se que, de fato, nele não houve publicação da sentença de ID 46037353, a qual foi publicada apenas por meio do Diário da Justiça Eletrônico, forma diversa da preconizada na Res. TSE nº 23.608/2019.¹

Assim, porquanto não respeitada a forma de comunicação em vigor, deve ser anulado o reconhecimento de trânsito em julgado e recebido o presente recurso.

¹ Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

[...]

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda em sede preliminar, salienta-se que os representados não contestaram a ação, conforme consignado na sentença, o que se leva a presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.² E, como consequência, **resta aos recorrentes terem conhecidos tão somente seus argumentos de direito.**

Agora, quanto ao mérito, cabe pontuar que muito embora a incidência dos dois fatos esteja comprovada, **não consta nos autos que os representados voltaram a incidir na prática do ilícito após notificação judicial de astreintes.** Isso é fundamental porque, conforme consta na sentença, as duas sanções de R\$ 2.000,00 foram aplicadas pelo seguinte motivo: “A representada Amanda deveria ter comprovado o cumprimento da decisão nos autos, no prazo de 1 (uma) hora da intimação, sob pena de multa no quantum de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por hora de descumprimento” (g. n.).

Contudo, a jurisprudência pátria não permite a aplicação de astreintes por mera presunção de descumprimento; ao contrário, para se aplicar a multa cominatória **é imprescindível a comprovação do descumprimento** da decisão, que, no caso, era fazer cessar o uso de veículo com propaganda com efeito visual de outdoor próximo à sede do Poder Legislativo. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA FIXA. OBRIGAÇÃO DE FAZER . RESTABELECIMENTO DA

² CPC, art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LINHA. ASTREINTE. DESCUMPRIMENTO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA MULTA . IMPOSSIBILIDADE. FATURAS DEMONSTRANDO A REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES. ART. 373, II, DO CPC . EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO. CRÉDITO INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO . (TJ-RS - Recurso Cível 71008840142 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Primeira Turma Recursal Cível, Publicação: 31/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INSCRIÇÃO SERASA . NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EX OFFICIO . RECURSO PREJUDICADO.

(TJ-RR - AgInst: 0000160009023, Publicação: 30/08/2016 - g. n.)

Ora, nada foi demonstrado nos autos sobre eventual reincidência das práticas pelos representados, não sendo lícito presumir a recorrência.

Além disso, convém destacar que, no que se refere à “realização de carreata a menos de 200 metros da sede do Poder Legislativo”, a Res. TSE nº 23.610/2019, ao replicar em seu art. 15 as vedações do art. 39, § 3º, I da Lei nº 9.504/1997, **tampouco previu a possibilidade de aplicação de multa pela simples incidência dessa hipótese.**

E no que se refere ao outro fato, “utilização de aparato de campanha com justaposição de propaganda eleitoral ultrapassando o limite de 0,5 metros quadrados”, eis o que a supracitada resolução estabelece sobre a matéria:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de **multa no valor de R\$5.000,00** (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo. [g. n.]

Pois bem, como se percebe, **a multa de R\$ 2.000,00 está abaixo do valor mínimo legal para essa irregularidade (R\$ 5.000,00)**, o que torna ainda mais evidente que a sentença fundamentou a aplicação das multas no suposto descumprimento da obrigação de não fazer.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que sejam afastadas as sanções pecuniárias, aplicadas sem fundamentação idônea.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral